



PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 17 de março, sobre o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP), pelo ofício n.º 214/1.ª-CACDLG/2021 Data: 17-03-2021 NU: 672772

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende a revogação de uma alteração perpetrada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca a inelegibilidade especial e possibilidade de candidatura à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município.

Para tanto, justifica que as alterações produzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, resultantes de uma proposta apresentada na especialidade pelo PS e PSD, aprovada apesar dos votos contra de todos os demais Deputados, passou a proibir que um cidadão seja simultaneamente candidato à câmara e à assembleia municipal no mesmo município.

O Projeto de Lei em causa propõe, assim, a revogação do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Assim,

No que diz respeito à proposta de revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto:

NU: 673144
Ref 405/XIV/1.ª CACDLG
23/03/21



Na redação atual o n.º 3 deste artigo tem o seguinte texto:

“...nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente:

- a) A órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes;*
- b) A mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município;*
- c) À câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município...”*

Esta revogação, então, apenas pretende permitir que um cidadão se possa candidatar, simultaneamente, à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município, possibilidade sempre existiu até à entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

No atual regime legal as eleições para as assembleias municipais são autónomas em relação às eleições para as câmaras municipais, o que permite, e por vezes acontece, que o resultado de umas eleições não coincida com o resultado da outra.

É certo também que o número de deputados municipais eleitos é, pelo menos, o triplo do número de vereadores eleitos no mesmo ato eleitoral.



É assim muito provável que, listas candidatas à câmara municipal e à assembleia municipal, com percentagens semelhantes de votos, elejam o triplo de deputados municipais em relação ao número de vereadores, sendo até muito frequente que uma mesma força política consiga eleger deputados municipais e não consiga eleger vereadores.

Por outro lado,

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município (cf. art.º 251.º da CRP), e a ele cabe também fiscalizar da câmara municipal. (cf. art.º 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Parece assim que, um mesmo cidadão, deva estar apto a desempenhar as funções de presidente da câmara municipal, ou de vereador, se os eleitores assim o decidirem. De igual modo, não sendo eleito presidente de câmara ou vereador, nada deve objetar ao desempenho das funções de fiscalização dos eleitos como deputado municipal desde que, para isso, tenha votos suficientes.

Transportando, com as devidas adaptações, a mesma regra para as eleições da Assembleia da República, estaríamos a impedir que o candidato da primeiro ministro de um partido que perdeu as eleições, pudesse, em abstrato, ser deputado na Assembleia da República, não podendo, assim, fazer oposição.

Para além disso,



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

É sabido que, principalmente em município com menos população, encontram os pequenos partidos e os movimentos de cidadãos eleitores dificuldades em mobilizar cidadãos suficientes para integrar todos os lugares integrante das diversas listas.

Não permitir que um mesmo cidadão seja candidato, no mesmo concelho, à câmara municipal e à assembleia municipal, torna mais difícil a apresentação de candidaturas a todos os órgãos municipais pelos pequenos partidos e pelos movimentos de cidadãos, com clara vantagem para os partidos de maior dimensão ou com mais tempo de existência. Tal vantagem distorce o princípio da igualdade e põe em causa a real representatividade democrática dos órgãos municipais eleitos.

Assim,

Tendo em conta tudo o exposto, a Ordem dos Advogados entende dar parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP)

Lisboa, 22 de março de 2021

Tiago Oliveira Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>